



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 11 de fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.706

Recurso nº 88.828 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente IRNOG LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Detectada no confronto entrada-estoque-saída dos bens comercializados, legítima se manifesta sua quantificação pelo valor de custo da mercadoria vendida sem nota, acrescido do percentual médio do lucro bruto realizado nas devidamente registradas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por IRNOG LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 11 de fevereiro de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO PONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14.12.1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13661-000.044/84-61

RECURSO Nº: 88.828

ACÓRDÃO Nº: 101-75.706

RECORRENTE: IRNOG LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar do exercício financeiro de 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência na parte que lhe foi desfavorável, uma vez que discorda, não com os fatos apurados, mas com o enquadramento dos mesmos na tipificação da falta e na quantificação do resultado a eles atribuído pela autoridade lançadora.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida baseou-se na inexistência dos registros da saída ou da permanência no estoque de mercadorias adquiridas para revenda, para quantificar uma omissão de receita, por vendas sem emissão de Nota Fiscal, adicionando ao custo das mercadorias vendidas, devidamente registrado, o equivalente a 30% de seu valor.

Por suas razões de recorrer, a Interessada, manifestando-se de acordo com o fato de não ter havido os registros de saída e de estoque descritos na autuação, pretende que a falta devia ser classificada de "subavaliação de estoque", mas, se considerada a de "venda sem emissão de nota" que o lucro bruto admissível seja o de 15%, previsto na legislação fiscal.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória e o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, irreformável se evidencia o crédito tributário contestado.

Não se encontrando registrado no estoque mercadoria adquirida para a atividade operacional no período compreendido pelo balanço, a sua utilização, seja ela qual for e quando tenha sido, deve encontrar na escrita explicação suficiente. Não logrando o contribuinte produzir a indispensável prova para o convencimento da autoridade lançadora, a presunção de omissão de receita é inevitável.

No que tange a determinação do valor das vendas não registradas, a preceituação da lei dirige-se, em todos os casos de valoração do lucro omitido, à competência exclusiva da autoridade lançadora para a aplicação do critério de apuração do lucro na sua adequação à rentabilidade da atividade explorada. Questionando tais critérios, ao contribuinte só cabe demonstrar o resultado real. No caso vertente, ao proceder à autuação e notificação do crédito tributário com ela formalizado, a autoridade administrativa deixou claro a razoabilidade do índice adotado, até vantajosamente para o ora Recorrente.

Incensurável, desta feita, a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.